



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.724350/2011-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.828 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2017
Matéria IRPF. ISENÇÃO.
Recorrente GIVALDO GRANJA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. ISENÇÃO. RESERVA REMUNERADA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento. Ausente o conselheiro Carlos Alexandre Tortato. Processo julgado em 12/05/17.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF no valor de R\$ 2.883,09, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 8/12), referente a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 138.982,60, recebidos pelo titular da POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão do contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia grave ou da condição de aposentado.

Consta da descrição dos fatos que o contribuinte apresentou laudo médico pericial emitido em 20/1/10 pela Coordenadoria de Perícia Médica da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG que diagnosticou adenocarcinoma prostático desde 14/2/08. No entanto, não apresentou o ato de reforma junto à Polícia Militar, o que inviabiliza que o rendimento seja considerado isento de tributação.

Em impugnação apresentada às fls. 2/5, o contribuinte alega que os proventos decorrem da reserva remunerada e conforme jurisprudência a reserva remunerada equivale à condição de inatividade, sendo isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição.

A DRJ/FOR, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 08-25.443 de fls. 78/85, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

Prevalece o lançamento da infração de omissão de rendimentos - indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, quando não restou comprovado que os referidos rendimentos estão previstos na lei como rendimentos isentos, haja vista que as normas que dispõem sobre outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente.

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE. - PROVENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO/REFORMA.

São isentos do imposto de renda apenas os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Conforme art. 111 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, as regras de isenção devem ser interpretadas literalmente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Consta do voto do acórdão de impugnação:

No caso concreto, o contribuinte apresentou cópia da Portaria emitida pelo Governo do Estado do Ceará, transferindo o contribuinte para a Reserva Remunerada, fl. 13.

O contribuinte anexou, também, o Laudo Médico Oficial emitido pela Coordenadoria de Perícia Médica da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, onde consta que o contribuinte é portador de Adenocarcinoma Prostático, diagnosticado em fevereiro de 2008, fl. 14. O laudo foi assinado em 20/01/2010.

De acordo com a legislação transcrita acima, somente os rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave, são isentos.

Realmente o contribuinte comprovou que é portador de moléstia grave desde de fevereiro/2008, contudo não apresentou nos autos documentos que confirmem a data de início de sua reforma.

Cientificado do Acórdão em 25/6/13 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 90), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/7/13, fls. 92/100, no qual apresenta novamente os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta, em síntese:

Diz que comprovou que é portador de neoplasia maligna, conforme Laudo Médico Oficial emitido pela Coordenadoria de Perícia Médica da Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará, no qual consta que o recorrente é portador de adenocarcinoma prostático, diagnosticado em fevereiro de 2008.

Aduz que a controvérsia quanto ao direito de isenção do recorrente reside na comprovação ou não do recebimento de provento de aposentadoria, reforma ou pensão.

Entende que os rendimentos da reserva remunerada são equivalentes a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Cita Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e decisões do antigo Conselho de Contribuintes e súmula CARF.

Requer seja declarado insubsistente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e
- c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acrescente-se a isso o enunciado da Súmula Carf nº 63, aprovada em 29/11/10:

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, **reserva remunerada** ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (destaque nosso)*

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o contribuinte é portador de moléstia grave (Laudo de fl. 14) e foi transferido para a **reserva remunerada em 11/3/96** (doc. fl. 13). Assim, nos termos da súmula Carf nº 63, sendo o contribuinte comprovadamente portador de moléstia grave, o rendimento percebido é isento, pois restaram preenchidos os requisitos para o gozo da isenção.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, DANDO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini